

FAXINALZINHO

RUMO AO PROGRESSO



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO

" LEI MUNICIPAL N° 424/95 "

" CRIA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (SIP) DO MUNICÍPIO, INSTITUI A RESPECTIVA TAXA E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÉNIO COM A CEEE, PARA SUA COBRANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-"

IRINEU BERTANI, Prefeito Municipal de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, em pleno exercício de suas funções e de acordo com as atribuições que lhe conferem o artigo 72 inciso VI da Lei Orgânica FAZ SAMBER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art.1º - Fica o poder executivo autorizado a receber o valor correspondente ao fornecimento do serviço de iluminação pública (SIP) - que será destinado ao sustento dos serviços periódicos e especiais pelo Setor Municipal de Iluminação Pública na Forma discriminada no Art. 3º.-

Art.2º - Para fins do artigo anterior, é instituída a Taxa de Iluminação pública, cujo o fato gerador é a Prestação, pelo município, do serviço de manutenção e conservação da rede de iluminação em logradouros públicos, no território do Município.-

Art.3º - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço de iluminação pública, integrado pelos seguintes itens:

- I - Custo da energia elétrica pago à entidade fornecedora.
- II - Custo de administração, manutenção e operação do serviço.
- III - Despesas com salários e encargos dos funcionários dedicados ao serviço de manutenção, conserto, reposição e conservação de postes, fios, instalações e iluminárias, afetados à iluminação pública.-
- IV - Cota de depreciação de bens afetados ao serviço.-
- V - Custo da manutenção de estoques, de reposição, veículos , ferramentas e serviços técnicos, de terceiros.
- VI - Valor gasto com encargos financeiros, com o serviço.-
- VII - Cota de investimento para melhoria do serviço.

Art.4º - O custo total será repartido entre todos os imóveis em logradouros lotados de iluminação pública.-

- § 1º - O critério de repartição de custo é a área construída de cada imóvel.-
- § 2º - No lançamento, dividir-se-á o custo, a que se refere o "CAPUT" pelo número total de metros quadrados de área construída dos imóveis situados na zona de abrangência do serviço.-
- § 3º - O custo imputável a cada metro quadrado de área construída , multiplicar-se-á pelo número de metros quadrados de cada imóvel, obtendo-se, assim, o valor da taxa devida pelo titular / de cada imóvel.-
- § 4º - Do custo total reduzir-se-á o correspondente à iluminação pública de áreas de parques, praças e jardins, cujo encargo financeiro correrá por conta de dotação orçamentária própria.-

...segue...

ADM. 93/96

FAXINALZINHO

RUMO AO PROGRESSO



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINALZINHO

Art.5º - Contribuinte é o proprietário, possuidor de qualquer título, ou titular do domínio útil do imóvel.-

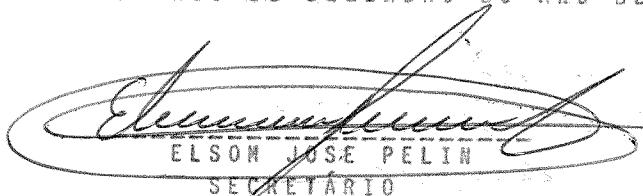
Art.6º - Fica, o Executivo autorizado a firmar convênio com a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE - atribuindo a esta a taxa de cobrança da taxa de serviço de iluminação pública neste município.-

Artágrafo Único - O convênio de que trata este artigo poderá autorizar a CEEE a deduzir, do montante arrecadado mensalmente o valor da conta de consumo mensal do município, e a cobrar parcelas a ser estipuladas, a título de remuneração por seus serviços administrativos de cobranças.-

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1996.-

Art.8º - Revogam-se as disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINALZINHO, AOS 29 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE 1995.-


ELSON JOSÉ PELIN
SECRETÁRIO


IRINEU BERTANI
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM, 29 DE DEZEMBRO DE 1995
SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO

